

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n1p172-181>

O JUSPOSITIVISMO SOB A ÓTICA DE HEBERT HART E RONALD DWORKIN

JUSPOSITIVISM UNDER THE VIEW OF HEBERT HART AND RONALD DWORKIN

Reis Friede*

Resumo: O debate que envolve o Jusnaturalismo e o Juspositivismo tem inspirado as reflexões de juristas e filósofos. Muito embora se possa afirmar que grande parte das históricas controvérsias associadas ao confronto entre o Direito Positivo e o Direito Natural já tenham sido superadas, subsistem inúmeros aspectos que merecem uma dedicação acadêmica. Não obstante opiniões divergentes, as quais pugnam pelo enfraquecimento teórico do assunto, o passar dos séculos demonstra justamente o contrário, posto não ter conseguido eliminar a estima dos pensadores pela temática ora desenvolvida. Deste modo, o presente artigo discorre sobre o Juspositivismo sob a ótica de Hebert Hart e Ronald Dworkin.

Palavras-chave: Direito Natural. Jusnaturalismo. Juspositivismo.

Abstract: The discussion that evolve the Jusnaturalism and the Juspositivism is inspirated the reflections of jurists and philosophers. Although it is possible to affirm that many of the historical controversies associated with the confrontation between Positive Law and Natural Law have already been overcome, there are many aspects that deserve an academic dedication. Notwithstanding divergent opinions, which advocate the theoretical weakening of the subject, the passing of centuries demonstrates just the opposite, since it has not succeeded in eliminating the esteem of the thinkers for the theme developed. In this way, this article discusses Juspositivism under the view of Hebert Hart and Ronald Dworkin.

Keywords: Natural Law. Jusnaturalism. Juspositivism.

* Desembargador Federal. Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (biênio 2019/21), Mestre e Doutor em Direito. Professor Adjunto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Site: <https://reisfriede.wordpress.com/>. E-mail: reisfriede@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Noberto Bobbio, aludindo às pesquisas empreendidas por Kuttner, afirma que o primeiro uso da fórmula Direito Positivo (*jus positivum*) teria ocorrido pelas mãos de Abelardo, filósofo medieval do fim do século XI, registrando, outrossim, que investigações anteriores apontavam que o emprego inaugural de tal expressão teria sido por Damaso, nos idos do século XII. Para Abelardo, segundo narra Bobbio (1995, p. 19), o Direito Positivo *illud est quod ab hominibus institutum*, ou seja, apresenta como característica o fato de ser **posto** pelo ser humano, ao contrário do Direito Natural, **posto** por algo ou alguém que está além dele, como a **natureza** ou **Deus**.

Contemporaneamente, a expressão Direito Positivo pode ser definida como o conjunto de normas jurídicas estabelecidas com o fim de regular a vida em sociedade. É o Direito cuja elaboração depende da vontade humana, revelando-se através da forma escrita (lei) ou não-escrita (norma consuetudinária, norma costumeira ou costume jurídico). É, ainda, o Direito institucionalizado, passível de ser imposto coercitivamente, abarcando a Constituição, as leis, os códigos, os tratados, as medidas provisórias, os decretos legislativos, as resoluções, os decretos, as portarias, etc.

Tal conjunto de normas jurídicas, como se vê, é criado a partir de decisão humana, seja através da atuação estatal (o processo de produção normativa, por exemplo), seja de modo socialmente difuso, por meio do qual se forjam os denominados costumes jurídicos. Assim, a análise do Direito Positivo de um dado país permite compreender as nuances de uma sociedade, mormente se considerarmos a essência do brocardo *ubi societas, ibi jus* ("onde está a sociedade, está o Direito"). Com efeito, diante do poder soberano inerente ao Estado, cada país estabelece, no âmbito do respectivo território estatal, e em atenção à realidade social, o pertinente Direito Positivo, revelador, em última análise, do modo de ser de uma determinada comunidade.

Exatamente como acontece em relação ao Jusnaturalismo, que experimentou diversas perspectivas teóricas ao longo do tempo, o Positivismo Jurídico, de seu lado, também comporta várias incursões analíticas, reveladoras das mais diversas tendências explicativas, conforme será abordado.

2 O JUSPOSITIVISMO EM HERBERT HART

Jeremy Bentham e John Austin, no que se refere ao assunto ora discorrido, são considerados autores **positivistas imperativistas**, tendo em vista que ambos acolhem uma noção comum, segundo a qual o Direito é fruto da vontade do **soberano**, tese centrada nas ideias de **comando** e **coerção**, concepção esta que, diferentemente, não pode ser atribuída ao inglês Herbert Lionel Adolphous Hart (ou H. L. A. HART, 1907-1992), jurista e filósofo do Direito, autor reconhecidamente importante para uma nova tomada de posição em relação às Filosofia e Teoria do Direito. Herbert Hart, neste contexto, rejeita a denominada **Teoria Imperativista**, cuja característica fundamental, conforme consignado, consiste justamente em vincular o Direito às noções de **comando** e **coerção**. Em **O Conceito de Direito**, obra publicada em 1961, Hart afirma que o termo **positivismo**, na literatura anglo-americana contemporânea, é empregado para traduzir uma ou mais das seguintes afirmações teóricas:

1) que as leis são comandos de seres humanos; 2) que não há vínculo necessário entre direito e moral ou entre o direito como ele é e o direito como deve ser; 3) que a análise ou estudo do significado dos conceitos jurídicos é um estudo importante, que deve ser distinguido (apesar de não ser contrário a elas) das pesquisas históricas e sociológicas e da avaliação crítica do direito em termos de moral, objetivos e funções sociais etc.; 4) que um sistema jurídico é um 'sistema lógico fechado', no qual decisões corretas podem ser deduzidas por meios exclusivamente lógicos a partir de normas jurídicas predeterminadas; 5) que os juízos morais não podem ser demonstrados, como podem os enunciados factuais, por meio de argumentação racional, evidência ou prova [...]. Bentham e Austin defendiam as opiniões expressas em (1), (2) e (3), mas não aquelas em (4) e (5); Kelsen defende aquelas expressas em (2), (3) e (5), mas não as apresentadas em (1) e (4). A afirmação (4) é geralmente atribuída aos 'juristas analíticos', aparentemente sem boas razões (HART, 2009, p. 386-387).

Hebert Hart, pelo que se observa no item 2 da transcrição supra, demonstra que, a seu ver, não há necessariamente um vínculo entre Direito e Moral, o que o situa, segundo um segmento doutrinário, entre os autores **positivistas inclusivistas** (ou **positivistas incorporacionistas**). Significa dizer que Hart admite que conceitos e normas próprios do Direito possam incorporar regras pertinentes ao campo da moral, desde que o sistema jurídico o autorize.

Ademais, em **O Conceito de Direito**, Hebert Hart contesta a aludida **Teoria do Comando**, delineada por John Austin na obra *The Province of Jurisprudence*

Determined (**A Delimitação do Objeto do Direito**, 1832), cujos contornos fundamentais consagram a ideia de que o Direito caracteriza-se por abarcar um conjunto de **comandos** e **ameaças** estabelecidos por um **soberano**. Hart, partindo de uma distinção entre “**ter a obrigação de fazer algo**” e “**ser obrigado a fazer algo**”, e adotando como exemplo a conduta ameaçadora de um assaltante, afirma que, na verdade, inexistente obrigação quando o único motivo para obedecer é a ameaça, exatamente o que acontece no caso de um **assalto**. Diferentemente da intimidação contida na ação do assaltante, o Direito estabelece normas de agir aptas a orientar o comportamento não apenas daqueles aos quais as orientações normativas são destinadas, mas também aos funcionários públicos encarregados da aplicação de tais diretrizes.

Com efeito, Hart, de um modo geral, opõe as seguintes objeções ao arquétipo teórico austiniano:

Os fracassos principais da teoria [de Austin] são suficientemente instrutivos para justificar um segundo resumo. Primeiro, ficou claro que, conquanto a lei penal – que proíbe ou impõe determinados atos sob ameaça de punição – dentre todas as formas do direito seja a que mais se pareça com as ordens apoiadas por ameaças dadas por uma pessoa a outras, ela difere dessas ordens sobre o aspecto importante de que normalmente se aplica também àqueles que a editam, e não apenas a terceiros. Em segundo lugar, há outros tipos de lei ou modalidade do direito, especialmente as que outorgam poderes jurídicos para exarar decisões ou legislar (poderes públicos), ou para criar ou modificar relações jurídicas (poderes particulares) – modalidades essas que não podem, por absurdo, ser assimilados às ordens apoiadas em ameaças. Em terceiro lugar, algumas normas jurídicas diferem das ordens quanto à sua origem, pois não foi por prescrição explícita, nem por nenhum modo análogo, que vieram a existir. Finalmente, a análise do direito em termos de um soberano habitualmente obedecido e necessariamente isento de qualquer limitação jurídica não pôde explicar a continuidade da autoridade legislativa, continuidade essa que é característica dos sistemas jurídicos modernos; e a pessoa ou pessoas soberanas não puderam ser identificadas nem com o eleitorado, nem com o poder legislativo de um Estado moderno (MARCONDES; STRUCHINER, 2015, p. 98).

Ademais, Herbert Hart, ao empreender uma análise crítica a respeito da teoria de John Austin, desdobra-a em três segmentos. De início, estabelece uma distinção entre as noções de **comando** e **regra**. Em seguida, procura demonstrar que os sistemas jurídicos são integrados por várias espécies de regras, sendo que algumas delas, como dito anteriormente pelo próprio Hart, nem de longe se assemelham aos mencionados **comandos** da teoria austiniana. E, por fim, Hart enfrenta as noções de **soberano**, **súdito** e **hábito de obediência**, concluindo que tais categorias são

insuficientes para definir como funcionam as regras jurídicas. Desta feita, enquanto Bentham e Austin fundamentam os respectivos pensamentos teóricos na noção de **comando** oriundo de um **soberano**, Hart, por sua vez, argumenta que o Direito constitui-se em um sistema composto por **regras primárias** e **secundárias**, modelo assim abreviado por Stolz:

Para Hart, o ordenamento jurídico é formado por um conjunto de regras que ele denomina de *regras primárias* e por três tipos de *regras secundárias*: *regras de reconhecimento*, *regras de alteração/modificação* e *regras de adjudicação*. As *regras primárias* prescrevem o que os indivíduos podem ou não fazer e quando devem omitir certas ações – queiram ou não –, ou seja, são regras que impõem deveres em sentido positivo e negativo. Já as *regras secundárias*, ademais de desempenhar distintas funções no ordenamento jurídico, são também o remédio para cada um dos defeitos que, inevitavelmente, apresentam um sistema composto somente por *regras primárias*, entre os quais se encontram: a falta de certeza, a dificuldade para assimilar as mudanças (sociais, culturais, econômicas, etc.) ocorridas na sociedade e a ineficácia da pressão social difusa que se exerce com a intenção de que se cumpram as normas. As *regras secundárias de alteração* outorgam competência a determinados sujeitos para que ajustem – por meio da introdução, exclusão e modificação de normas – a realidade social em que operam. Por sua vez, as *regras de adjudicação* dão dinamicidade e eficácia ao ordenamento jurídico, pois conferem potestades jurisdicionais – identificam e estabelecem quais são os indivíduos que podem julgar e os procedimentos que necessariamente devem seguir juízes e tribunais. [...].

A fim de complementar a estrutura fundacional da sua teoria, Hart cria a noção de *rule of recognition* [*regra de reconhecimento*], que pretende ser um remédio para a falta de certeza do regime de *regras primárias*, bem como o instrumento adequado para a identificação de todo o material jurídico, de modo que o *status* de uma norma como membro do sistema dependa de que ela satisfaça certos critérios de validade estabelecidos na *regra de reconhecimento*. Dita regra, ademais, é uma norma última que subministra um critério jurídico de validade supremo. Neste sentido, todas as normas identificadas com referência a este critério são reconhecidas como normas válidas do ordenamento jurídico. Não obstante, é mister enfatizar que uma norma subordinada pode ser válida ainda que não seja geralmente obedecida, mas uma *regra de reconhecimento* não pode ser válida e rotineiramente desobedecida, pois ela somente existe como uma prática social eficaz e complexa. Então, uma *regra de reconhecimento* existirá como questão de fato se, e somente se, é eficaz. Para a verificação do grau de eficácia da *regra de reconhecimento* se exige, ademais do cumprimento, a aceitação da mesma por seus destinatários, ou seja, que eles a considerem como pauta correta de conduta.

A *regra de reconhecimento* não só estipula a forma que todas as normas jurídicas devem assumir para serem consideradas normas válidas do sistema jurídico, mas também atribui competência e/ou autoridade a certos sujeitos para que ditem e apliquem as normas jurídicas fixando – com base nos direitos fundamentais dos cidadãos e na estrutura política do Estado – os limites de atuação dos Poderes Públicos. Decisivamente, é a presença da *regra de reconhecimento* que articula a ideia de sistema jurídico, ou seja, é ela que distingue o Direito de outros sistemas normativos, como a moral, as regras de trato social e as regras de jogo – dado que estes sistemas não dispõem, em seu interior, de uma regra última que identifique toda e cada uma das normas existentes estabelecendo a sua pertinência e validade (STOLZ, 2007, p. 101-120).

Bugallo (2009, p. 3) afirma que o objetivo de Hart, no âmbito da **Teoria Analítica**, e dialogando com os **Realismos Americano e Escandinavo**, bem como com o formalismo de Kelsen, foi justamente “superar a teoria de Austin, válida para as sociedades primitivas e simples, e construir uma teoria explicativa do direito nas sociedades complexas” (BUGALLO, 2009, p. 3).

Neste sentido, o eixo da teoria está na concepção do Direito como união de *regras primárias e secundárias* e na *regra de reconhecimento* como critério aferidor da identificação e existência do direito. Sob o aspecto conceitual, três teses presidem a construção de sua teoria e, conseqüentemente, pertinentes ao tema : (i) a *tese das fontes sociais*, segundo a qual o direito é resultado de prática social, na forma das normas de competência, e identificável através da regra de reconhecimento, no que se contrapõe às concepções jusnaturalistas, especialmente as de fundamentação metafísica que admitem a existência de um direito por fonte transcendente ou vinculada a uma concepção finalista ou físico-biológica da natureza; (ii) a *tese da separação conceitual entre o Direito e a Moral*, razão porque as conexões e coincidências são contingentes, não necessárias lógica e conceitualmente; (iii) a *tese da discricionariedade judicial*, segundo a qual, nos casos para os quais não há previsão clara de algum tipo de solução no direito estabelecido, o juiz deverá produzir decisão ao invés de inibir sua jurisdição (BUGALLO, 2009, p. 3).

Stolz (2007, p. 101-120), ao analisar a contribuição oferecida pela obra de Herbert Hart para a construção do Direito no âmbito dos Estados Democráticos Constitucionais, assevera que “um dos grandes méritos de Hart foi visualizar o Direito tal como se apresenta e, ainda que defensor do Positivismo Jurídico, ele nunca negou a obviedade de que os sistemas jurídicos contemporâneos são complexos e que, ademais desta característica, positivaram princípios e valores morais que têm transcendência no que é o Direito válido, uma vez que acrescentam dimensões éticas novas e mais intrincadas aos processos jurídicos de tomada de decisões”.

3 RONALD DWORKIN E A CRÍTICA À PROPOSTA TEÓRICA DE HEBERT HART

Em relação ao Juspositivismo, cumpre consignar um aspecto das críticas direcionadas pelo norte-americano Ronald Dworkin (1931-2013), professor de Teoria Geral do Direito e Jurisprudência das Universidades de Nova York (EUA) e Oxford (Inglaterra), ao modelo de Positivismo Jurídico preconizado por Herbert Hart, censura que, em resumo, assevera que as concepções de Hart não são aptas a definir uma doutrina verdadeiramente eficaz sobre a essência do Direito. Para Dworkin, em

contraste com a percepção de Hart, o Direito não pode ser concebido apenas como um conjunto de **regras**, sendo integrado, igualmente, por **princípios**, posto que reduzir o “fenômeno normativo às regras gera prejuízos no que diz respeito à argumentação, debate e balanceamento de razões na prática jurídica” (SGARBI, 2006, p. 153).

Assim, segundo Dworkin (2002, p. 27-28), é possível sintetizar os pilares sobre os quais se assenta o Positivismo Jurídico: **a)** em primeiro lugar, é preciso reconhecer o Direito como um conjunto de **regras jurídicas** utilizado pela comunidade a fim de estabelecer qual comportamento será punido ou coagido pelo Poder Público, regras que deverão ser cotejadas quanto à sua validade; **b)** ademais, diante da ausência, no âmbito do próprio Direito, de uma **regra** claramente apta a solucionar o caso concreto, deve a autoridade pública (leia-se, o juiz), exercendo seu discernimento pessoal, buscar, além do Direito, um novo padrão que o oriente na elaboração de uma nova regra jurídica; **c)** por fim, consoante argumentação de Dworkin, o conceito de obrigação jurídica está diretamente relacionado às regras jurídicas válidas, que exigem uma ação ou omissão dos sujeitos. Notadamente quanto ao exposto na letra **b** (supra), é lícito concluir que o ilustre jusfilósofo norte-americano pretendeu comprovar que o primado da lei não é suficientemente capaz de conceber uma solução aceitável para todos os casos, mormente para os chamados casos difíceis (*hard cases*).

Dworkin, ao analisar a teoria hartiana, aborda o emblemático caso (*RIGGS versus PALMER*), ocorrido em 1882 nos EUA, no qual, em síntese, debateu-se sobre a possibilidade de um herdeiro (homicida) receber o que lhe fora deixado em testamento pelo testador, na hipótese em que a vida deste é injustamente ceifada por aquele, tudo com o torpe propósito de herdar. No caso em comento, Elmer Palmer figurava como o principal beneficiário da herança a ser deixada por seu avô (e sua vítima), o Senhor Riggs.

Após muita discussão, a Corte de Apelação do Estado de Nova York decidiu pela exclusão de Palmer do recebimento da herança, sob o argumento de que a ninguém é “permitido lucrar com sua própria fraude, beneficiar-se com seus próprios atos ilícitos, basear qualquer reivindicação na sua própria iniquidade ou adquirir bens em decorrência de seu próprio crime” (DWORKIN, 2002, p. 37). Assim, ante a lacuna legislativa então detectada (inexistência de **regra** que impedisse o recebimento da

herança por ELMER PALMER), a Corte de Apelação decidiu o caso em questão (um autêntico *hard case*) não com base em uma **regra**, mas, sim, aplicando o **princípio** segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Ronald Dworkin, na obra **Levando os Direitos a Sério** (DWORKIN, 2002, p. 39), assinala que as *regras*, diferentemente dos *princípios*, são aplicadas pelo método do “**tudo-ou-nada**”, ou seja, possuem uma **dimensão de validade**, significando dizer que, presentes os fatos que as mesmas estabelecem, a aplicação da regra será considerada: **a) válida** (e, por conseguinte, a consequência normativa prevista deverá ser igualmente aceita) ou **b) inválida**, em nada contribuindo para a decisão a ser tomada. Os **princípios**, por seu turno, não ostentam a aludida estrutura inerente às **regras**, tendo em vista que não estabelecem as condições cuja ocorrência torna obrigatória a sua aplicação.

Dworkin assinala que o Positivismo Jurídico tradicional simplifica o direito descrevendo-o como um conjunto de regras que são válidas ou inválidas com respeito a um critério de pertencimento ou *pedigree* formal a partir do qual a sua validade ou invalidade é mensurada. Pontua, assim, que o direito não opera dessa maneira, pois existem referências diferentes das regras, tais como os princípios e as políticas que escapam a essa medida. [...]. Conforme sustenta, ao menos em termos exclusivos nesta fase, o direito é um conjunto de regras e de princípios morais; princípios estes que não são remissíveis a um critério de validade como o da regra de reconhecimento de Hart. A isso, agrega uma série de informações. A primeira delas é que as regras são normas aplicáveis na forma ‘ou tudo ou nada’, pois elas são aplicáveis apenas quando surgem as condições que elas próprias fixam. Já os princípios são normas que não firmam uma consequência jurídica precisa diante de uma circunstância igualmente precisa; eles expressam considerações de justiça, equidade ou outra dimensões da moralidade, ou seja, princípios não estabelecem uma solução unívoca para as controvérsias em que são aplicáveis, de tal modo que diferem das regras em sua operacionalidade lógica. [...]. De mais a mais, os princípios se caracterizam pela ‘dimensão de peso’ ou de ‘importância’, não determinando um resultado em específico, pois eles são ‘razões’ que ‘guiam’ e devem ser considerados quando as decisões jurídicas são tomadas, mesmo que, para tanto, devam ser submetidos a um ‘balanceamento’ frente a outros princípios que concorrem como razões contextuais para o caso. [...] Dworkin acrescenta ainda o fato de os princípios serem mais fracos que as regras no sentido de admitirem sempre incontáveis exceções, ao passo que, quando se trata das regras, as exceções que comportam podem ser enumeradas (SGARBI, 2006, p. 151-152).

Refletindo a respeito dos denominados *casos difíceis*, afirma Ronald Dworkin que a decisão tomada pela Corte (em *RIGGS versus PALMER*) não se fundamentou em uma regra, mas em um princípio (“ninguém pode se beneficiar de seus próprios delitos”), cuja essência não fixa as condições que tornam sua aplicação necessária;

ao invés disto, tal princípio tão somente exprime a **razão** que conduz o argumento em certa direção, motivo pela qual sua concretização requer uma decisão particular. Em casos assim, consoante afirmam Bittar e Almeida (2011, p. 487), cumpre ao “juiz proceder a uma escolha”, recorrendo, para tanto, “a critérios de justiça (*justice*) externos à ordem jurídica concreta, abrindo caminho para decisões polêmicas que parecem convidar o jurista a pensar os limites entre Direito e Política”.

De qualquer forma, esclarecem os referidos autores, a resposta de Dworkin para tal “perplexidade não reafirma as teses positivistas e muito menos abre campo para um autorizativo indeterminado para que o juiz proceda simplesmente conforme seu arbítrio” (BITTAR; ALMEIDA, 2011, p. 487). Entende o pensador norte-americano que um “sistema somente pode ser considerado coerente e completo se avaliados os princípios que a ele pertencem”, de modo que o sistema somente funciona porque há princípios que o completam,

o que por si só é argumento bastante para informar ao juiz que o seu papel crítico não está em reproduzir regras do ordenamento, repetir a lógica dos julgados anteriores, nem mesmo criar como se fosse legislador, mas sim *ponderar o peso* dos valores que estão em debate, especialmente diante de situações limite ou de *hard cases* (BITTAR; ALMEIDA, 2011, p. 487).

Desta feita, Dworkin afirma que o modelo concebido pelo Positivismo de Hart, por ser integrado apenas por **regras**, acaba por ensejar um problema, tendo em vista que estas nem sempre são suficientes para proporcionar uma solução para os casos difíceis, motivo pelo qual propõe um arquétipo igualmente constituído por **princípios**.

4 CONCLUSÃO

A questão que envolve os denominados Jusnaturalismo e Juspositivismo (e seus respectivos contrastes teóricos) tem inspirado, ao longo do tempo, as reflexões de juristas e filósofos, tal como fizeram Hart e Dworkin. Muito embora possamos afirmar, com relativa segurança, que grande parte das históricas e antigas controvérsias associadas ao confronto entre o Direito Positivo e o Direito Natural já tenham sido superadas, subsistem, ainda, inúmeros aspectos teóricos que merecem uma dedicação acadêmica por parte de qualquer escrito que se disponha a abordar este assunto.

Assim, não obstante opiniões divergentes, as quais pugnam pelo enfraquecimento teórico do tema vertente, o passar dos séculos, desde a Antiguidade Clássica, transitando pela Idade Média e chegando até a quadra atual, demonstra justamente o contrário, posto não ter conseguido eliminar a estima dos pensadores pela temática desenvolvida no presente texto, dado historicamente concreto que revela a própria tensão conceitual (e concernentes desdobramentos) que existe entre ambos os fenômenos.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. de. **Curso de Filosofia do Direito**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BUGALLO, Alejandro Alvarez. Teses Básicas do Positivismo e suas Críticas ao Jusnaturalismo. **Lex Humana**: revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UCP, Petrópolis, n. 2, p. 1-39, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HART, Hebert L. A. **O Conceito de Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MARCONDES, Danilo; STRUCHINER, Noel. **Textos básicos de Filosofia do Direito**: de Platão a Frederick Schauer. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

SGARBI, Adrian. **Clássicos de Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STOLZ, Sheila. Um Modelo de Positivismo Jurídico: o pensamento de Herbert Hart. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 101-120, jan./jun. 2007. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rdgv_05_pp101-120.pdf.

Recebido em 30/04/2020.
Aceito em 03/05/2020.